PROJETO DE LEI Nº 017/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, DO ESTUDO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS NA PARTE DIVERSIFICADA DO CURRÍCULO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DA CIDADE DE CORTÊS.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório o ensino da História do Município de Cortês na grade escolar, nas Unidades Escolares da rede de ensino Municipal e Privado de Cortês.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, estabelecendo os prazos para adequação ao presente dispositivo legal e as sanções por seu descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 18 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,
Autor:

JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE

Camara Municipal de Cortês - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
22/02/2025
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal Nº 11.108, de 7 de abril de 2005, garante às mulheres o direito à presença de acompanhante durante o parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). E, a Portaria Nº 2.418, de 2 de dezembro de 2005, do Ministério da Saúde, regulamenta a respectiva lei federal.

Após diversos problemas ocorridos durante atendimentos em nosso país chamou a nossa atenção e reflexão de como está sendo observado e respeitado nas instituições de saúde, o direito de acompanhante da mulher, amparado pela Lei Federal n° 11.108/2005, que determina que toda a gestante tem o direito à presença de um acompanhante, de sua livre escolha, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
É indiscutível que o nascimento de uma criança é um momento afetivo de grande significado e que envolve toda a família, sendo fundamental para a mulher a presença de um acompanhante de sua livre escolha. Por essa razão se faz necessário também à divulgação da Lei Federal Nº 11.108, de 7 de abril de 2005, para garantir à mulher, de forma efetiva, o direito à presença de um acompanhante, durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como o cumprimento dos objetivos da lei pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município, que deve prover os meios que garantam o direito da mulher permanecer acompanhada, se assim o desejar.

Por essa razão, a presente proposta tem por objetivo não somente garantir a eficácia da lei, mas estender o respectivo direito da presença de acompanhante, à mulher, que assim desejar, durante as consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Cortês.
O direito da mulher de ser acompanhada, respeitada, de não sofrer violência de qualquer tipo, seja obstétrica, física, verbal, psicológica e sexual, e ainda, de ter acesso a atendimento de saúde digno, são os objetivos desta proposta legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 18 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,
Autor:

JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE, SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 017/2025 DE AUTORI DO VEREADOR JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA QUE DISPÕE SOBRE "OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS NA PARTE DIVERSIFICADA DO CURRÍCULO ESCOLAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Aportou nestas Comissões de Constituição Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Saúde e Meio-Ambiente, o Projeto de Lei Municipal nº 017/2025, de autoria do vereador José Edson Lima da Silva, quanto à legalidade, constitucionalidade e adequação legislativa de Projeto de Lei de autoria parlamentar, que tem por objeto a instituição da obrigatoriedade do ensino da História do Município de Cortês na parte diversificada do currículo escolar, abrangendo as unidades escolares públicas e privadas situadas no território do Município.

O texto da proposição busca promover o conhecimento sobre a formação histórica, os personagens relevantes, os fatos marcantes e os processos socioculturais que contribuíram para a constituição da identidade local da cidade de Cortês, Estado de Pernambuco. A medida é voltada à formação educacional dos alunos do ensino básico e justifica-se pela necessidade de fortalecer os vínculos comunitários, o pertencimento local e o exercício da cidadania.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO NA ÁREA EDUCACIONAL

Nos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal, compete aos Municípios "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental". Além disso, o art. 23, V, dispõe que é competência comum dos entes federados "proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação".

Portanto, há margem para que os municípios participem da formulação de conteúdos curriculares locais, especialmente quando se trata da chamada parte diversificada do currículo, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996, art. 26, §1º), que estabelece que essa parte pode ser adaptada às características regionais e locais.

b) DA NATUREZA DO CONTEÚDO PROPOSTO

O conteúdo normativo proposto no projeto de lei em questão versa sobre a inclusão do estudo da História do Município de Cortês na parte diversificada do currículo escolar das instituições de ensino público e privado localizadas no território municipal. Tal proposta se reveste de natureza cultural, educacional e identitária, compatível com as competências atribuídas ao ente municipal pelo sistema jurídico brasileiro.

A proposta se insere na chamada parte diversificada do currículo escolar, prevista no art. 26, §1º, da Lei nº 9.394/1996 – LDB, que dispõe expressamente:

"Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir, obrigatoriamente, conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto

da Criança e do Adolescente e nas diretrizes curriculares nacionais, respeitada a parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos."

Esse dispositivo legal autoriza, e até mesmo incentiva, a adaptação curricular às especificidades do ambiente local, abrindo espaço legítimo para a inserção de conteúdos de natureza histórica, cultural e comunitária. A proposta legislativa, portanto, não pretende alterar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) — cuja estrutura e conteúdo estão sob a responsabilidade do Ministério da Educação —, mas sim complementar essa base com um componente local, conforme autorizado pela legislação federal.

Além disso, a valorização da história local está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da cidadania (art. 1º, II, CF), da promoção dos valores culturais locais (art. 215, CF) e da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF). O estudo da história municipal contribui para o fortalecimento do pertencimento comunitário, o desenvolvimento do senso crítico e o estímulo à participação ativa dos alunos na vida política e social do município.

Portanto, o conteúdo proposto é legítimo, adequado, pedagógica e juridicamente válido, devendo ser entendido como uma extensão do direito à educação contextualizada e culturalmente significativa, compatível com o federalismo educacional e com a autonomia legislativa dos municípios.

c) DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, pois não interfere na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação nem cria despesa obrigatória. Trata-se de norma geral de política pública educacional, cuja iniciativa pode ser compartilhada entre os Poderes, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei que institui a obrigatoriedade, do estudo da história do município de cortês na parte diversificada do currículo escolar nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 29 DE ABRIL DE 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Josimar Sebastião da Silva
Presidente

Ver. Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente

Ver. Celso Cleiton Santos da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ivo Severino da Silva
Presidente

José Alex Xavier da Silva
Vice-Presidente

Josimar Sebastião da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE

José Alex Xavier da Silva
Presidente

Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente

Alex Isaías da Silva
Membro